



EXMA. SR.(A) PREGOEIRA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL NO ESTADO DO CEARÁ

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23003 - SME**

**OBJETO: Serviços de transporte escolar – Regional I (Sede e Aracatiáçu), a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário.**

**FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.587.460/0001-84, com sede à Rua Vicente Leocardi, 61, Aracatiáçu, Município de Sobral, CEP 62.111-000, Estado do Ceará, devidamente constituída, vem mui respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme adiante passa a expor.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Sendo o prazo de 03 (tres) dias que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal, são as razões ora formuladas plenamente tempestiva uma vez que o inicio do prazo para apresentação do Recurso se deu em 24/02/2023, estando em conformidade apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável pregoeira conhecer e julgar a presente medida.

### **2. DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO**

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse



em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade.

Atende a recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Justen Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade, e os requisitos objetivos, estes apontados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

### **3. SÍNTESE DOS FATOS**

Versam acerca do processo licitatório realizado pela Prefeitura de Sobral/CE tendo por objeto **Serviços de transporte escolar – Regional I (Sede e Aracatiacú), a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário.**

A síntese fática inicia-se em 07 de fevereiro de 2023, das 08h:00min, horário de Brasília, aonde deu início a sessão do Pregão Eletrônico Nº 23003-SME com a abertura das propostas e logo em seguida o acontecimento da sessão eletrônica de lances.

A sessão ocorreu de forma tranquila tendo ao final o arrematante do lote 12, em questão, a empresa **C2 TRANSPORTE E LOCADO LTDA**. Ocorre, que a empresa foi desclassificada e foi chamado o segundo lugar, a empresa **A C FEIJÒ**, cuja documentação de habilitação foi analisada e a mesma declarada vencedora para o lote em questão.

Cumprisse dizer inicialmente, que a pregoeira equivocou-se ao declarar **HABILITADA** a empresa **A C FEIJÒ**, pelos motivos a seguir expostos.



O item 15 do edital trata da habilitação das empresa participantes e da condução e conduta de julgamento da mesma.

Vejamos o que diz o texto do EDITAL em seu item 15.2:

15.2. Constatada a compatibilidade do ramo da atividade com o objeto licitado, a licitante obriga-se a declarar sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, do art. 32, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O item 15.3 corrobora com o anterior quando fala que:

15.3 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta em sites oficiais. (Grifo Nosso)

Podemos observar com a leitura destes itens a **OBRIGATORIEDADE**, da empresa vencedora, declarar a superveniência de fato impeditivo como condição de sua habilitação.

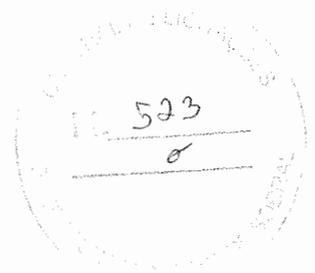
Ocorre que a recorrida não apresentou tal declaração. Apresentou somente as declarações de não emprego de menor e de autenticidade dos documentos apresentados.

#### **4. DA LEGALIDADE**

A vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo são princípios basilares nas compras públicas.

Uma vez estabelecida a "regra do jogo", por meio de disposições aplicáveis ao certame, tem a administração que seguir as regras postas, não podendo ignorar falhas na documentação apresentada pelas empresas.

Ignorar o não atendimento das regras editalícias por parte da empresa recorrida, importa em patente violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.



A lei 8666/93 em seu artigo 3º cita que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

O acórdão TCU 8482/2013 cita que:

A aceitação de proposta de produtos com qualidade e/ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame. (Grifo nosso)

O acórdão TCU 130/2014 diz que:

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame. (Grifo nosso)

Dessa forma observa-se que a vinculação ao instrumento convocatório é uma base bem definida pelos órgãos de controle, bem como o julgamento objetivo e a observância ao princípio da legalidade.

## **5. DOS PEDIDOS**

Requer a essa respeitável pregoeira, que receba o Recurso Administrativo em seu plano formal, visto que tempestivo.

Requer que seja revista a decisão que declara a empresa A C FEIJÓ habilitada, pelos fatos e fundamentos expostos.



Nesses termos, pede deferimento.

Sobral, 27 de fevereiro de 2023.

Francisco Claudio da Silva Gomes  
**FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES**  
CPF: 426.016.303-53  
PROPRIETÁRIO